



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 189739 - SP (2022/0203177-5)

**RELATOR** : MINISTRO RAUL ARAÚJO  
**SUSCITANTE** : --  
**ADVOGADOS** : LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO - SP054770  
DANIEL BATTIPAGLIA SGAI - SP214918  
JOEL HENRIQUE PEREIRA DA CRUZ SILVA - MG192661  
**SUSCITADO** : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES  
JUDICIAIS DO FORO CENTRAL DE SÃO PAULO  
- SP  
**SUSCITADO** : JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE - RS  
**INTERES.** : --  
**ADVOGADOS** : EDUARDO HAAS - RS058141  
MICHELLE MEOTTI TENTARDINI E OUTRO(S) - RS057215  
CAROLINE WERMEIER RIPPEL - RS089250

### DECISÃO

Trata-se de conflito positivo de competência, **com pedido de liminar**, suscitado por - em face do d. Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central de São Paulo/SP e do d. Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Porto Alegre/RS.

Diz a Inicial que a suscitante está submetida a processo de recuperação judicial em trâmite perante o d. Juízo recuperacional (fls. 52/65) e que o d. Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Taquara/RS deu continuidade à execução trabalhista movida em face da suscitante, requisitando à Seguradora o "*depósito à disposição deste juízo do valor segurado pela apólice nº 7500010188, a qual foi contratada pela reclamada --, com vigência até 10/02/2023*" (na fl. 71).

Aduz, assim, que o conflito de competência está caracterizado, porque compete ao Juízo da Recuperação Judicial estabelecer, em harmonia com o plano de soerguimento, a forma como serão satisfeitos os créditos requeridos em face de empresas em recuperação

Requer, em sede de liminar, a suspensão da decisão do d. Juízo exequente suscitado e, no mérito, seja declarada a competência do d. Juízo da Recuperação Judicial.

É o relatório.

Passo a decidir.

Depreende-se na leitura dos documentos que instruem a inicial e dos argumentos trazidos pelas partes, que a suscitante está submetida a processo de recuperação judicial em trâmite perante o d. Juízo recuperacional (fls. 52/65) e que o d. Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Taquara/RS deu continuidade à execução trabalhista movida em face da suscitante, requisitando à Seguradora o "*depósito à disposição deste juízo do valor segurado pela apólice nº 7500010188, a qual foi contratada pela reclamada --, com vigência até 10/02/2023*" (na fl. 71).

Nesse passo, o conflito positivo de competência está caracterizado.

[O art. 49 da Lei 11.101/2005 prevê que "*estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos*". Outrossim, de acordo com o art. 59 da Lei 11.101/05, a aprovação do plano de recuperação judicial implica novação das antigas obrigações do devedor que, extintas, são substituídas por aquelas previstas no indigitado plano. Outrossim,

Assim, esta Corte tem decidido que o crédito derivado de atos praticados em período anterior ao pedido de recuperação judicial, concursal, portanto, deve se submeter à forma de satisfação preconizada perante o Juízo universal, a despeito de a decisão condenatória eventualmente ter sido proferida em momento posterior.

A sua vez, o artigo 49, § 1º, da Lei nº 11.101/2005 dispõe que os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso, o que levou a jurisprudência desta Corte a permitir o prosseguimento das execuções contra os coobrigados (termo aqui utilizado em sentido lato), que se sub-rogam nos valores pagos diante do plano de soerguimento empresarial.

Nessa esteira, esta Corte considera ser da competência precípua do Juízo "singular" apenas a apreciação e julgamento das ações versando sobre a apuração de créditos requeridos em face de empresas falidas ou em recuperação judicial, mas que os valores apurados, ainda que relativos a anteriores **depósitos recursais** ou penhoras, deverão ser habilitados, conquanto de forma retardatária, no Juízo "universal" para posterior pagamento. Assim, nem mesmo o depósito em dinheiro, garantidor do juízo, poderá ser liberado em favor do exequente.

Já no caso de **execução de apólice de seguro garantia judicial favorecendo sociedade empresaria em recuperação judicial**, a eg. Segunda Seção desta Corte, no julgamento do Conflito de Competência nº 161.667/GO, sob a relatoria do em. **Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**, traçou os fundamentos para solução de questões como tais, que ora também são empregados como *ratio decidendi* do presente.

Assentou o julgado, assim, que as execuções sempre podem prosseguir contra o garantidor do título (coobrigado), como alinhavado anteriormente, mas nem sempre contra a seguradora, porque "*no seguro-garantia judicial, a relação existente entre o garantidor (seguradora) e o credor (beneficiário) é distinta daquela existente entre credor (exequente) e o garantidor do título (coobrigado), visto que no primeiro caso a relação resulta do contrato de seguro firmado e, no segundo, do próprio título*" (CC nº161.667/GO, na fl. 11 do voto).

Essa premissa, levou à ilação de que, "*no caso da seguradora, como a relação jurídica é regulada pelo contrato de seguro, o pagamento da indenização somente poderá ser determinado*" (nas fls. 11/12 do voto), "*se tiver ficado caracterizado o sinistro em momento anterior (ao do pedido de recuperação), observada a extensão dos riscos cobertos pela apólice*" (idem, grifou-se, na fl. 12 do voto).

Destarte, na linha do voto condutor do acórdão, proferido pelo em. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**, foram estabelecidos os seguintes parâmetros:

*"Diante de tais premissas, ou seja, de que o dever de pagar a indenização por parte da seguradora nasce a partir da ocorrência do fato gerador do sinistro e de que a aprovação do plano de recuperação judicial implica a novação da dívida garantida, é possível concluir que:*

- 1) *se o fato caracterizador do sinistro não tiver ocorrido até o deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial, a novação da dívida garantida impede a execução da apólice, e*
- 2) *se o fato caracterizador do sinistro tiver ocorrido antes do deferimento do pedido de recuperação judicial e por qualquer motivo ainda não houver sido realizado o pagamento da respectiva indenização, poderá o juízo determinar que a seguradora o faça, sobretudo porque tal determinação:*
  - a) *não acarreta a diminuição do patrimônio da empresa recuperanda, visto que a incumbência do depósito recairá sobre a companhia seguradora e*
  - b) *não ofende o princípio do pars conditio creditorum, considerando que a seguradora, ao se sub-rogar nos direitos e privilégios do segurado contra o tomador, terá que habilitar seu crédito na recuperação judicial.*

*Assim, de acordo com o que até agora foi dito, o pagamento da indenização, pela seguradora, poderá ser determinado*

- (i) *se ficar caracterizado o sinistro e*
- (ii) *se este tiver ocorrido antes do deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial"* (idem, na fl. 15 do voto).

Em suma, a seguradora poderá ser obrigada ao pagamento da indenização para o exequente, se o sinistro tiver ocorrido (caracterizado) antes do pedido de recuperação judicial, pois após o pedido a ocorrência do sinistro trona-se impossível, com a novação das dívidas e a substituição delas por novas dívidas, já submetidas ao efeitos da recuperação.

Definiu-se, ainda que, *"nos termos do art. 6º da Circular SUSEP nº 477/2013, o sinistro ocorre 'com o inadimplemento das obrigações do tomador cobertas pelo seguro', o que pode ocorrer antes mesmo do trânsito em julgado da decisão que julga a impugnação ao cumprimento de sentença"* (idem, destaques no original, na fl. 24 do voto).

Desse modo, no presente caso a competência do d. Juízo da Recuperação Judicial está condicionada à verificação de que o sinistro, *"não pagamento, pelo tomador, do valor executado, quando determinado pelo juiz"* (idem, na fl. 25 do voto), ocorreu antes do pedido de soerguimento empresarial.

Na hipótese dos autos, o pedido de recuperação judicial das suscitantes foi feito em 07/06/2022 (na fl. 76), sendo deferido em 15/06/2022 (nas fls. 52/65).

A sua vez, o sinistro (não pagamento do valor executado, quando determinado pelo juiz) se deu no dia 13/06/2022 (na fl. 70, o que também pode ser conferido em <https://pje.trt4.jus.br/consultaprocessual/detalhe-rocesso/0020743-.2018.5.04.0002/1#6162dce>).

Confira-se, a proposito o teor da assinalada decisão:

*"Intimada a efetuar o depósito do valor da dívida apurada, conforme acórdão retro, a executada deixou de fazê-lo no prazo assinado. Assim, expeça-se ofício à seguradora SOMPO SEGUROS (RUA CUBATAO, 320, SOMPO SEGUROS S.A. YASUDA MARÍTIMA SEGUROS S/A, VILA MARIANA, SAO PAULO/SP - CEP: 04013-001), determinando o depósito à disposição deste juízo do valor segurado pela apólice nº N° 7500010188, a qual foi contratada pela reclamada LIQ CORP S.A., no prazo de 15 dias. Dê-se ciência á ré.  
PORTO ALEGRE/RS, 13 de junho de 2022"* (na fl. 70).

Desse modo, como o sinistro ocorreu após o pedido de recuperação judicial, a execução não poderá mais prosseguir perante o d. Juízo do Trabalho suscitado, porquanto é evidente a competência do d. Juízo da Recuperação Judicial.

Com efeito, nos moldes do precedente que orienta a solução do presente caso "*se o fato caracterizador do sinistro não tiver ocorrido até o deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial, a novação da dívida garantida impede a execução da apólice*".

Ou seja, novadas as dívidas com o evento da Recuperação Judicial, os novos débitos que surgem em substituição deverão ser pagos em conformidade com o plano de soerguimento, não sendo mais regidos pelo seguro e sim pelas normas que regulam a recuperação judicial e a falência.

Ante o exposto, conheço do conflito para declarar a competência do d. Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central de São Paulo/SP .

Publique-se.

Brasília, 01 de julho de 2022.

Ministro RAUL ARAÚJO  
Relator

Código de Controle do Documento: f7bf4272-1da2-4c07-8e35-383337c63fd2